

União estável

Márcio José Pires¹

Luciana Aparecida Guimarães²

Resumo

O presente artigo tem como intuito apresentar o conceito de união estável, evidenciar seus pontos da perspectiva da legal, direitos e diretrizes a serem seguidas. Apresentando as similaridades e diferenças ao casamento nas formas que conhecemos, desde a determinação à relação de partilha de bens. Mostrando como deve ser feita a determinação da união estável, quais as suas garantias, dificuldades e os pontos que não são cobertos. Dessa forma é possível estipular que em diversos âmbitos a união estável se sobressai mostrando sua equivalência com o casamento, todas as suas similaridades com o casamento, todas as possibilidades e direitos adquiridos. Embora a união estável seja uma situação de fato, o documento é importante para formalizar determinados aspectos, principalmente a relação patrimonial aplicável ao sindicato e seu horário de início. Caso os cônjuges em união de facto pretendam aplicar regime diverso, deverá ser lavrada escritura de compra e venda, na qual constem as relações patrimoniais e outras circunstâncias consideradas importantes para a regularização do casamento do casal.

Palavras-chave: União Estável; Casamento; Família; Namoro; Legislação.

Abstract

This article aims to present the concept of stable union, highlighting its points from the legal perspective, rights and guidelines to be followed. Presenting the similarities and differences to marriage in the forms we know, from the determination to the property sharing relationship. Showing how the determination of the stable union should be made, what are its guarantees, difficulties and the points that are not covered. In this way, it is possible to stipulate that in several areas the stable union stands out, showing its equivalence with marriage, all its similarities with marriage, all the possibilities and acquired rights. Although the stable union is a de facto situation, the document is important to formalize certain aspects, mainly the patrimonial relation applicable to the union and its starting time. If the de facto spouses intend to apply a different regime, a purchase and sale deed must be drawn up, which contains the property relations and other circumstances considered important for the regularization of the couple's marriage.

Key-Words: Stable Union; Marriage; Family; Affair; Legislation.

¹ Bacharelado em Direito, Universidade Santo Amaro (UNISA).

² Profa. Doutora, Orientadora Universidade Santo Amaro (UNISA).

Introdução

Uma união estável é caracterizada pela convivência contínua, pública e duradoura com o objetivo de constituir uma família. A legislação brasileira não determina um prazo cronológico mínimo para que uma relação seja admitida como união estável, assim como não é preciso que o casal em questão resida no mesmo ambiente a determinação do vínculo.

Alguns elementos são fatores mandatórios para a caracterização de uma união estável, como por exemplo, a existência de filhos. A união estável garante às partes da relação direitos muito semelhantes aos do casamento, principalmente em relação à separação de bens, que pode ser acordada antes da oficialização ou do registro em cartório.

No período de 2011 a 2015 a procura pelo registro da união estável cresceu cerca de 57% enquanto o número de casamentos no mesmo período cresceu apenas 10% ¹. O aumento da procura da união estável em detrimento ao casamento se dá por diversos motivos, principalmente pela facilidade da sua instauração e diminuição da burocracia associada uma vez que não há alteração no estado civil das partes.

Por não haver necessariamente a obrigatoriedade de ser registrada em cartório, nem haver um período estabelecido existe a possibilidade da união ser automaticamente instaurada sem reconhecimento de uma das partes, levando à dificuldade jurídica perante a sua dissolução.

Tipos de casamento

Segundo as diretrizes do Direito de Família existem três tipos de casamento, civil, religioso e religioso com efeito civil. Ambos estabelecem a união de duas pessoas, não mais especificamente um homem e uma mulher.

O primeiro e mais respaldado juridicamente é o casamento civil, baseado na igualdade de direitos e deveres entre as partes, para o início do processo o casal comparece em um Cartório de Registro Civil e disponibiliza os documentos para análise e publica os proclamas do casamento em um mural do cartório ou na imprensa local. A parte final do processo é oficializada por um juiz de paz na presença de testemunhas, onde é emitida a Certidão de Casamento, documento que valida e formaliza a união para fins jurídicos, fiscais e sociais.

O segundo é o casamento religioso, este não tem fins legais por conta do artigo 19 da constituição de 88² que estabelece a separação igreja - Estado, determinando o país Laico. A sua realização segue os trâmites de cada religião na presença da sua autoridade máxima, que pode ser um padre, pastor, pajé, pai de santo, e outros, mesmo após a sua formalização o casal permanece com o estado civil de solteiros, assim como na união estável.

¹ https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_politicas/numero-de-unioes-estaveis-no-brasil-cresce-57-em-cinco-anos
Acesso em 12/04/2023 .

² "Constituição - Planalto." https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 12/04/2023.

O terceiro se trata da intersecção entre um casamento civil e religioso, neste em um prazo de 90 dias após a celebração religiosa o termo de casamento disponibilizado pelo líder religioso é encaminhado para registro civil, sendo assim como no casamento civil é necessária a análise de documentos para emissão da Certidão de Casamento.

União estável X casamento

No que diz respeito à formalização a principal diferença é a formalidade, o casamento exige um procedimento específico a ser seguido. Começando pelo processo de habilitação no cartório, onde são analisados os documentos e publicado no edital que anuncia o casamento para terceiros. O casal deve ainda ser acompanhado por duas testemunhas, para que um Juiz de paz oficialize a união.

A união estável por sua vez não precisa de nenhuma formalidade junto ao cartório, caso seja de interesse do casal é possível fixar uma escritura pública. Quanto aos direitos da união estável seguem a mesma linha do casamento, podem ser incluídos em convênios médicos, tem direito à herança, seguro de vida e outros.

O tipo de regime dos bens é o mesmo para as duas formas, podendo ser separação total, comunhão universal, comunhão parcial de bens ou participação final nos aquestos. Mesmo tendo os mesmos regimes, os efeitos gerados são diferentes, a partilha de bens por exemplo, ocorre de maneira mais complexa.

Quanto a adotar o sobrenome do parceiro e a alteração do estado civil é um direito previsto no casamento, para a união estável a lei não estabelece a possibilidade de assumir o sobrenome do outro, sendo possível apenas após a conversão em casamento. O estado civil segue a mesma linha do sobrenome, a alteração só é prevista em lei a partir do momento que a união estável é convertida em casamento.

Portanto, não há necessidade de uma série de documentos assinados ou de um prazo específico para a elaboração da união estável. Bem como, não há mais prazo para sua caracterização, a Justiça analisa se é estável ou não.

O casamento civil, por outro lado, é um ato formal, é um contrato de casamento entre um casal sob a lei civil. O casamento civil só termina com o divórcio, enquanto na união estável fala-se em dissolução da união.

Namoro X União estável

A união estável não pode ser confundida com um simples namoro, os direitos e obrigações recíprocos decorrentes da norma jurídica do romance, que não entra no ordenamento jurídico, não podem decorrer apenas de relações afetivas sem interesse de constituição familiar.

A advogada, mediadora e professora Marília Pedroso Xavier, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), autora do livro “Contratos de Namoro – Amor Líquido e Direito Mínimo de Família”, explica que “[...] as partes podem celebrar contrato de namoro, direito

que se esclareça que mesmo que o casal viva em público, em relação contínua e permanente, não reconhecem a existência de família ou união estável. Confunde-se com união estável.³ ”

É necessário fazer algumas explicações que não levam a uma união estável ou apenas a um encontro, cada participante do relacionamento mora em sua própria casa, mesmo que haja visita constante e constância mútua na outra casa, mas não permanente. Embora exista o noivado e existam todas as intimidades do casamento, a união estável não é reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal (“STJ”) corrige norma mal elaborada sobre os requisitos da união estável no art. 1.723 do Código Civil⁴, inspirado ou, pior, aplicado pela Lei 9.278/96, distingue entre “namoro válido” e união estável.

Algumas pessoas associam o reconhecimento da união estável com a continuidade da convivência. Em 1994 a lei 8.971 estabeleceu o período de convivência, qualquer que seja, por 5 (cinco) anos, o que caracterizaria união estável, e foi alterado pela Lei 9.278/96⁵.

Em outras palavras, não importa mais a duração da coabitação, mas sim os requisitos subjetivos, também previstos no atual Código Civil, artigo 1.723, “Coabitação longa, pública e contínua de um homem e uma mulher, com a família.”⁶ as desvantagens habituais desta norma são exacerbadas durante uma pandemia que obriga as pessoas a se limitarem, como a COVID-19, especialmente porque o intérprete obscurece a existência de uma aliança estável.

Os casais de namorados se reúnem na mesma casa, e após o fim da atual pandemia, uma das pessoas do relacionamento pode pedir ao ex-namorado pensão alimentícia ou divisão de bens, ou até mesmo em caso de morte antes do término do relacionamento, para tratar seu legado como se existisse uma aliança estável.

No entanto, alguns casais ainda vivem em união estável de fato e não sabem disso, não é uma união oficial e vivem em um relacionamento sustentável, aberto e contínuo, alguns planejam constituir família, outros não. Com o passar do tempo, passam a conquistar bens materiais, e após a separação ou mesmo o falecimento de um dos cônjuges, a divisão dos bens torna-se uma disputa processual.

Determinação da união estável

No Código Civil de 1916 o termo concubinato era tido como a união entre pessoas sem a oficialização do casamento, sendo dividido em impuro e puro.

³ XAVIER, Marília Pedrosa. Contratos de Namoro – Amor Líquido e Direito Mínimo de Família, FÓRUM, 2º EDIÇÃO, BELO HORIZONTE, 2021, PÁGINA 35

⁴ “A UNIÃO ESTÁVEL NO NOVO CÓDIGO CIVIL - EMERJ.” https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdo codigocivil_76.pdf. Acessado em 14/04/2023.

⁵ “L9278 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.- Planalto.” https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acessado em 14/04/2023.

O concubinato impuro abrangia a relação entre pessoas que não podiam legalmente se casar, uma pessoa casada por exemplo que não poderia casar novamente. Já o puro consistia na relação entre duas pessoas que poderiam casar legalmente mas optaram por não fazer isso.

Em 1888 com Constituição Federal, o termo concubinato puro passou a ser nomeado como união estável, já o termo concubinato impuro ficou caracterizado apenas como concubinato e passou a ser discutido no âmbito do direito das obrigações.

No §3º do art. 226 da Constituição Federal de 88, estabeleceu a união estável e determinou sua legitimidade e direitos perante o estado no tocante às entidades familiares já reconhecidas, “Para efeito da proteção do estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.⁷

O Código Civil de 2002 no art. 1.723 determinou que a partir do momento que existe a convivência pública, ininterrupta e prolongada entre duas pessoas do sexo oposto com o intuito de constituir uma família.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, compreendeu a determinação da união estável como família também entre casais do mesmo sexo, desde que o objetivo da união seja constituir uma família, assegurando dessa forma o direito à igualdade e à liberdade de expressão estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, a união estável começou a abranger diversos tipos de relações afetuosas com o intuito de constituição familiar, tanto para efeito pessoal quanto patrimonial, e, não apenas as relações heterossexuais como previstas no Código Civil.

Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

⁷"artigo 226 - STF - Constituição Federal do Brasil." <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88- parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-226>. Acessado em 14/04/2023. .

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.⁸

Anteriormente, era exigido o prazo de 5 (cinco) anos ou a presença de parentes dependentes e a comprovação de que o outro cônjuge é solteiro, divorciado, divorciado ou viúvo, pelo artigo 1º da Lei 8.971/9.⁹

Atualmente não existe esse prazo. O critério para essa avaliação é subjetivo. Em outras palavras, como introduzir essa pessoa na sociedade e o desejo de constituir família. Vale lembrar que apenas para fins previdenciários, a Lei 13.135/15 exige o prazo de 2 (dois) anos para o recebimento dos benefícios previdenciários. No caso da previdência, porém, o motivo desse termo é puramente financeiro.

Conversão de união estável em casamento

O pedido de conversão de união estável em casamento deve ser apresentado por escrito com os companheiros de união estável pelo oficial do registro familiar das pessoas singulares do seu local de residência e está sujeito ao mesmo ritual de habilitação do casamento.

A elegibilidade inicia-se com a elaboração de uma declaração dos casais em união de facto, na qual confirmam que mantêm uma relação longa, pública e duradoura criada com o objetivo de constituir família e que não têm obstáculos ao casamento. A data de início da associação da equipe não precisa ser anunciada, e o oficial não é obrigado a indagar sobre sua validade. Além da ausência de obstáculos ao casamento, também reconhecem a união estável. O anúncio público deve mencionar que se trata de conversão de união estável em casamento

A transição para a união estável depende da superação dos obstáculos legais ao casamento e da aceitação dos bens conjugais na forma e normas da lei civil; e regulamentos de políticas públicas em relação ao casamento. Os efeitos do acordo patrimonial aprovado não são retroativos

Após a emissão da certidão de habilitação, que é inscrita no registro de habilitação, o funcionário faz a anotação no livro B sobre a conversão da união estável em casamento, independentemente de sua solenidade. A entrada atende aos requisitos da Seção 1536 do Código Civil e deve declarar que é uma conversão de uma união permanente em casamento.

§ 1º O assento conterá os requisitos do artigo 1.536 do Código Civil e nele será anotado que se trata de conversão de união estável em casamento.

⁸ "artigo 226 - STF - Constituição Federal do Brasil." <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-226>. em 14/04/2023.

⁹ "L8971 - Planalto." https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acessado em 14/04/2023.

§ 2º Os espaços destinados no assento à data de celebração, ao nome e à assinatura do presidente do ato e às assinaturas dos companheiros e das testemunhas deverão ser inutilizados. (redação alterada por meio do Provimento n. 7, de 21 de julho de 2016) .

§ 3º Não constará do assento a data do início da união estável.¹⁰

Regime de bens

Vale ressaltar que existem normas gerais que regem o sistema imobiliário, como a liberdade de escolha, variabilidade e mutabilidade.

Liberdade de Escolha: Como o nome sugere, os noivos – para se casar – geralmente têm autonomia privada e liberdade de escolha. Em outras palavras, eles são livres para escolher qualquer sistema de acordo com a lei civil no processo de qualificação; eles podem até mesmo criar um sistema híbrido baseado em sistemas existentes. No entanto, existem exceções, como o estabelecimento de um regime abrangente de separação de bens previsto na lei.

Variabilidade: Existem diferentes regimes de bens no Código Civil, nomeadamente a comunhão parcial, a comunhão geral, a separação mercadorias e a participação final dos convidados. Assim, os cônjuges tomam o mais adequado ou criam um acordo misto com sua liberdade de escolha.

Mutabilidade: Desde que ambos os cônjuges tenham permissão legal expressa de acordo com um pedido fundamentado, é possível alterar as relações de propriedade

Estabelecida a ciência e adequação aos termos apresentados acima o casal define em comum acordo o regime que será instaurado dentre os regimes estabelecidos pela legislação que são comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação de bens e participação final nos aquestos.

A comunhão parcial de bens é o regime mais comum no Brasil. Isso porque o Código Civil de 2002 prevê que, caso os cônjuges não tenham escolha expressa, o regime de comunhão de bens é automaticamente estabelecido. Deve-se dizer que, via de regra, este sistema também é aceito para uniões estáveis.

O regime de comunhão parcial direta caracteriza-se apenas pela transmissão dos bens adquiridos na constância do casamento ou união de facto. Assim, não são divulgados os bens e valores que ambos os cônjuges possuíam no início do relacionamento, ou qualquer coisa que recebam como herança ou presente. A lei estabelece que cada cônjuge é proprietário dos bens que possuía antes do casamento e dos bens que lhes foram doados ou herdados durante o casamento ou união estável, e não dos bens que lhes foram transmitidos.

¹⁰ "Art. 1536 do Código Civil - Lei 10406/02 - Jusbrasil." <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10629889/artigo-1536-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acessado em 14/04/2023.

A lei assume que os bens móveis adquiridos na constância do casamento ou união de facto, salvo prova de aquisição prévia, são bens comuns. Além disso, um dos cônjuges é responsável pela gestão dos bens comuns, salvo indicação expressa em contrário, e também pelas dívidas contraídas durante a relação.

Até a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), o regime comunhão universal de bens era aceito como regime adicional (legal) por razões históricas e morais. Ou seja, a menos que se estipulasse o contrário pelos noivos, prevalecia a relação universal dos bens. Portanto, esse tipo de sistema ainda é frequentemente encontrado em gerações anteriores.

Na comunidade mercantil universal aplica-se a máxima: “tudo é nosso”. Em outras palavras, um único conjunto de bens é criado onde todos os bens pré-matrimoniais agora pertencem aos casais e os bens futuros, livres ou onerados, são declarados.

A legislação contém algumas exceções ao princípio “somos todos nós”, no qual se enquadram bens destinados a uso pessoal, livros, ferramentas profissionais, bem como rendimentos de trabalho pessoal e pensões geralmente não são incluídos na propriedade comum.

Bens obtidos de graça (como um presente) geralmente se comunicam. No entanto, o doador pode adicionar uma cláusula de exclusão à propriedade doada a uma pessoa casada sob propriedade geral da comunidade. Portanto, as mercadorias não fazem parte das peças futuras. No entanto, as dívidas pré-matrimoniais geralmente são excluídas da comunidade. Mas ao comprovar que essas dívidas voltaram a favor do casal, a comunicação pode existir.

Um sistema de separação de bens, tradicional ou legal, é geralmente o oposto de um sistema de comunhão universal de bens. Como o nome sugere, nem os bens pré-matrimoniais nem os bens futuros durante o casamento ou coabitação podem ser transferidos

É um sistema estrutural mais simples onde, independentemente da duração da relação, não há transferência de bens entre os cônjuges durante o casamento. Nesse método, baseado no princípio da autonomia privada, o casal decide que cada um deles terá independência de herança. Os sócios mantêm o controle exclusivo de qualquer bem que venham a ceder ou onerar com imóveis. A presença de “nós” exige que o documento de compra contenha uma indicação de quantos bens cada cônjuge ou companheiro possui.

Além disso, é o único sistema de bens em que ambos os cônjuges podem transferir ou onerar bens imóveis sem a autorização do outro ou do tribunal, afirmar como autor ou réu em relação aos bens ou direitos em questão e dar garantia ou caução.

Esse tipo de sistema costuma ser utilizado por quem pretende participar de negócios de risco, pois as obrigações pactuadas não são divulgadas. Vale ressaltar que, com esse tipo de sistema, é obrigatório ter um acordo pré-nupcial – que explicaremos com mais detalhes adiante.

Ao contrário da tradicional separação de bens, em que os membros da relação decidem escolher a independência dos seus bens durante a relação, a lei prevê a separação da residência conjugal em determinados casos, a que se chama separação legal ou obrigatória de bens

Vale ressaltar que existem duas possibilidades que indicam que esse sistema é obrigatório para o casal: se não perceberem um obstáculo ao casamento; ou se um ou ambos tiverem mais de

70 anos de idade. O sistema de participação dos aquestos é difícil de entender e tem pouca usabilidade. Sua complexidade reside no fato de ser do tipo híbrido, possuindo as características tanto de sistema de separação de estaleiros quanto de ligação parcial.

Nesse sentido, não são informados os bens adquiridos antes do casamento. Durante a continuação do casamento, e também no regime de separação total de bens, cada cônjuge mantém os seus bens e gere exclusivamente os seus bens, incluindo os imóveis, desde que previamente estipulado no contrato de casamento. No entanto, em caso de separação conjugal, os créditos são analisados em situação semelhante, que na prática ocorre na comunhão parcial de bens. Uma diferença é que apenas os bens adquiridos pelo casal a preço de custo são considerados na transação final. Conforme mencionado acima, no caso da comunhão parcial de bens, em regra, não há distinção entre os bens adquiridos pelo casal ou pelo outro cônjuge durante o casamento ou a união estável. Portanto, os bens transmitidos antes do casamento e os bens transferidos em seu lugar são excluídos do valor dos bens na determinação dos bens; aqueles que vieram a cada um por herança ou adoção, e as dívidas associadas a essa propriedade, sendo superiores às suas partes, eles não vinculam você ou seus herdeiros.

Herança no casamento X herança na união estável

É importante lembrar a diferença entre união estável e casamento civil supracitado. O artigo 1.723 do Código Civil de 2002 estabelece que, para caracterizar a união estável, é necessário que haja convivência pública, contínua e permanente entre o casal e que tenha por objeto a celebração do casamento e constituição familiar.

Nos casamentos civis, de acordo com o artigo 1.829 do Código Civil, o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário e compete com os descendentes pelos bens que não têm direito a partilhar.

Assim, a diferença fundamental entre um casamento civil e uma união permanente por herança era que o marido era um herdeiro necessário e o parceiro da união estável não. Como a lei não confirmava o companheiro como herdeiro necessário, era possível fazer um testamento e excluir o companheiro da herança.

O cônjuge sobrevivente tinha o direito de herdar apenas os bens adquiridos a título oneroso durante o casamento, mesmo que a união não fizesse parte do patrimônio comum.

Em 2017, com as emendas 646.721 e 878.694, o STF¹¹ decidiu que o artigo 1.790 do Código Civil, que diferencia maridos e mulheres por morte, é inconstitucional por ferir os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da proibição.

¹¹ “O Tribunal, apreciando o tema 498 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito do recorrente de participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002 “

Assim, o STF equiparou companheiros e cônjuges quanto aos efeitos hereditários, inclusive as uniões homoafetivas. Os direitos sucessórios decorrentes do casamento civil e da união estável passaram a ser equiparados:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."¹²

De acordo com as novas regras, o cônjuge que sobreviveu pode herdar bens particulares adquiridos a título oneroso ou gratuito, o que era proibido pelo Código Civil (art. 1.790).

Outra mudança é que antes o companheiro competia com os parentes descendentes e ascendentes e colaterais até o quarto grau e herdava 100% do patrimônio apenas se o cônjuge falecido não tivesse parentes. Atualmente, se o cônjuge falecido tiver apenas parentes colaterais, tudo é herdado pelo cônjuge sobrevivente.

Herdeiros necessários - herdeiros que art. 1.845 do Código Civil recebem necessariamente uma parte da herança e compartilham entre si um vínculo familiar direto. Em outras palavras, eles são seus descendentes, como seus filhos e netos, seus antepassados, como seus pais, avós e cônjuge. Já os herdeiros colaterais têm o direito de herdar, mas este direito só é eficaz na ausência dos herdeiros necessários.

¹¹ Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário.

¹² "Art. 1829 do Código Civil - Lei 10406/02 - Jusbrasil." <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10604801/artigo-1829-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acessado em 14/04/2023.

O que pode acontecer é que as pessoas que estão cientes dos novos direitos sucessórios associados à união estável tenham medo de avançar no relacionamento, por exemplo, de namorar para morar junto. Apesar disso, pode-se dizer que a decisão do STF é um avanço no direito de família, pois a união estável passou a ser muito mais comum do que o casamento civil.

Dissolução da união estável

A dissolução de uma união estável segue o processo semelhante a um divórcio, os trâmites podem ocorrer no campo judicial ou no âmbito administrativo, sem ser preciso adentrar em Juízo.

Na modalidade extrajudicial, tanto no divórcio quanto na união estável, o processo é realizado no cartório com o casal presente. Para seguir tal modalidade é preciso que certos pré-requisitos sejam respeitados, primeiro o casal não pode ter filhos menores de 18 anos, é necessário que o casal concorde de forma consensual e sem divergências com o término do vínculo, partilha de bens e pagamento de pensão alimentícia caso seja preciso. Para que seja formalizado é expedida a escritura pública que precisa ser averbada no Cartório de Registro Civil onde foi realizado o registro da união.

Já a modalidade judicial, sempre ocorre na presença de dependentes menores de 18 anos e quando o casal diverge a respeito de alguma das questões acerca da dissolução, seja partilha de bens, custódia dos filhos ou até mesmo pensão alimentícia. Pela via judicial pode ainda ser consensual ou litigiosa, em ambos é preciso entrar em juízo, seja com um advogado particular, um defensor público, ou com um nomeado de forma dativa. O juiz ao final do processo, após ouvir as partes e o Ministério Público, determina a sentença de dissolução que registrada no cartório civil competente.

Conclusão

Dessa forma é possível estipular que em diversos âmbitos a união estável se sobressai mostrando sua equivalência com o casamento, todas as suas similaridades com o casamento, todas as possibilidades e direitos adquiridos.

Considerando que a união estável é significativamente mais simples de ser instaurada, já que não possui toda a burocracia envolvida e permite praticamente os mesmos direitos jurídicos do casamento, no tocante à dissolução e permanência.

Embora a união estável seja uma situação de fato, o documento é importante para formalizar determinados aspectos, principalmente a relação patrimonial aplicável ao sindicato e seu horário de início. Se as partes viverem em união estável sem documento público ou se nada tiver sido estabelecido sobre a relação patrimonial, aplicam-se as regras da parceria parcial quando cessada a referida união.

Caso os cônjuges em união de facto pretendam aplicar regime diverso, deverá ser lavrada escritura de compra e venda, na qual constem as relações patrimoniais e outras circunstâncias consideradas importantes para a regularização do casamento do casal.

A escritura também é um importante instrumento para comprovar a existência do sindicato, para dar benefícios, para reivindicar os companheiros como dependentes perante os planos de saúde e instituições de previdência social, pois o documento público é um documento de fé pública que dá plena prova.

Além disso, ao fazer um documento público, o notário confirma a identidade das partes envolvidas, a sua capacidade de agir, as circunstâncias que ocorreram na sua presença e a legalidade da ação (documentos públicos não podem ser recusados a acreditar).

A vantagem de um documento público é que se as partes perderem ou o documento for danificado, basta ir ao cartório do local onde o documento foi lavrado e solicitar uma nova certidão.

Por último, refira-se que um documento público não carece de duas testemunhas para ser um documento juridicamente vinculativo nos termos da Secção II artigo 78 do Código de Processo Civil.

Grande parte das discrepâncias práticas entre a união estável e o casamento ficam limitadas à convenções sociais, como a mudança de sobrenome e do estado civil. Sendo a mudança de sobrenome inclusive uma possibilidade do casamento e não obrigação.

Casais jovens têm buscado a união estável por ser mais acessível em relação ao casamento, por não ter tantos gastos envolvidos, com problemas, festa, roupas e documentação.

A união estável, portanto, pode ser descrita como o caminho entre o namoro e o casamento para casais, sejam eles do mesmo sexo ou de sexos opostos, promovendo seguranças legais para aqueles que estão juntos há algum tempo e informalmente já constituem uma família.

Referências

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável. Revista do Advogado, São Paulo, n. 58, p. 14-29, 2000.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- CAHALI, Francisco José. Contrato de convivência na união estável. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FEDERAL, I.-o Supremo Tribunal et al. Constituição Federal. Lei Federal, n. 9841, 2019
- KRELL, Olga Jubert Gouveia. União estável: análise sociológica. Juruá Ed., 2003.
- NICOLAU, Gustavo Rene. União estável e casamento. São Paulo: Atlas, 2011.
- PEREIRA, RODRIGO DA CUNHA. Concubinato e união estável. Saraiva Educação SA, 1994

SANTOS, Laísa; PORATH, Maria Luisa Machado. **Regime de bens:** o que é, quais os tipos e como funcionam. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2020. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/regimede-bens/> Acesso em: 19 mai. 2023

WELTER, Belmiro Pedro. Estatuto da união estável. Síntese, 2003.